



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 102 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
118ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/10/2013  
PROCESSO Nº: 1/0924/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200801140  
RECORRENTE: FAMAS FORTALEZA AUTO MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO  
MATRÍCULAS: 006.944-1-X  
RELATOR: CONSELHEIRO SAMUEL ARAGÃO SILVA

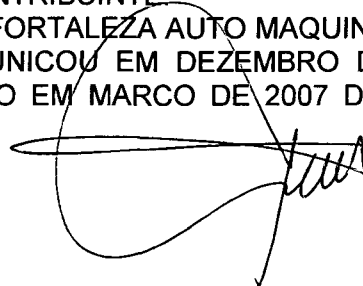

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

Autoridade fazendária denunciou na peça inaugural o extravio das Notas Fiscais de nº 3801 a 4000. Contribuinte que efetuou espontaneamente a comunicação do extravio dos documentos ao Fisco. Pedido de exclusão da culpabilidade. Inobservância ao disposto no art. 881-A do RICMS. Possibilidade de recolhimento espontâneo do valor de 50% da multa sem a lavratura do auto de infração. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE  
A EMPRESA FAMAS FORTALEZA AUTO MAQUINAS LTDA –  
06.846.015-5 – COMUNICOU EM DEZEMBRO DE 2007 O  
EXTRAVIO OCORRIDO EM MARCO DE 2007 DAS NOTAS

  
1 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAIS DE NºS 3801 A 4000 SERIE NF-1. PENALIDADE IMPOSTA MEDIANTE ARBITRAMENTO SOBRE VALORES DAS NFS EMITIDAS NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR\_CUJO RESULTADO MULTIPLICA-SE PELO NÚMERO DE NOTAS EXTRAVIADAS. MULTA DE R\$ 28.948,40"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.948,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 28.948,40</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 142 c/c 878, parágrafo I e II ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.35051 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29707 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.00767 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.01765 (fls. 07); Relação das Notas Fiscais Emitidas no período anterior (fls. 08); Notas Fiscais do período anterior (fls. 09 a 29); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 30); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 32).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lavratura do auto de infração em análise (fls. 35 a 42) com a juntada de documentos (fls. 43 a 48).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender como caracterizado o ilícito tributário de extravio de documentos fiscais, conforme consta às fls. 51 a 55 dos autos.

O contribuinte, irrisignado com a decisão proferida em primeira instância, interpõe o seu Recurso Voluntário para se insurgir novamente contra o lançamento fiscal, conforme se observa às fls. 63 a 66 e documentos de fls. 67.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 575/2012 (fls. 71 a 73) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** da autuação, nos termos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 77 e 78, a 2ª Câmara de Julgamentos, em 17 de abril de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à juntada do processo administrativo que trata da comunicação do extravio e do pleito de exclusão de culpabilidade.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 79 a 80 dos autos, com o cumprimento da diligência, conforme se observa a cópia integral do processo administrativo anexado às fls. 85 a 115.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A presente ação fiscal reclama que a empresa acima identificada extraviou os documentos fiscais NF-1 de nº 3801 a 4000, conforme se infere das informações complementares e dos demonstrativos apresentados pela fiscalização.

Preliminarmente, antes da análise das questões de mérito, é de bom alvitre analisar os fundamentos do parecer da Consultoria Tributária que trata da possibilidade de declaração de nulidade da autuação.

Conforme exposto no Parecer, o contribuinte antes da autuação lavrada em 01/02/2008, ainda em 14/12/2007, protocolizou o comunicado de extravio dos documentos fiscais dando conhecimento ao Fisco Estadual dos acontecimentos (fls. 91).

Sobre a matéria em análise, o art. 881-A do Decreto nº 24.569/97 instituiu que é garantido ao contribuinte o recolhimento espontâneo do valor correspondente a cinquenta por cento da multa devida sem a lavratura do auto de infração, nos seguintes termos:

“Art. 881 – A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No presente caso, verificamos que os agentes do Fisco emitiram somente os Termos de Início de Fiscalização nº 2007.29707 e Termo de Intimação nº 2008.00767, solicitando ao sujeito passivo a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais necessários a consecução da fiscalização.

Portanto, caberia aos fiscais autuantes, antes da lavratura de qualquer Auto de Infração, a emissão de Termo de Notificação ao contribuinte para que o mesmo procedesse ao recolhimento espontâneo da multa atribuída com o desconto de 50% antes da lavratura do auto de infração, conforme determina o retrocitado art. 881-A do Decreto nº 24.569/97.

Observa-se, ainda, que o contribuinte também protocolizou pedido de exclusão da culpabilidade pelo extravio dos documentos que não foi apreciado antes da lavratura do auto de infração, fato que entendo como outra questão prejudicial à lavratura do auto de infração, já que o resultado do pleito do contribuinte tem relação intrínseca com a possibilidade ou não de penalizar a empresa.

Desta forma, entendemos que o Auto de Infração em tela deve ser declarado nulo por inobservância ao devido processo legal, ou seja, por preterição das garantias processuais constitucionais, em decorrência da não lavratura do Termo de Notificação, para recolhimento espontâneo de 50% do valor da multa sem a lavratura da autuação.

A declaração de Nulidade tem esteio no artigo 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Atentamos que, diante da falha processual acima citada se tratar de questão preliminar ao exame de mérito, deixamos de apreciar os argumentos da recorrente.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por inobservância ao disposto no art. 881-A do RICMS, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FAMAS FORTALEZA AUTO MÁQUINAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, relatora originária, e Francisco Wellington Ávila Pereira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO